



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3004570/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 08 de janeiro de 2019.

FEITO: Impugnação Administrativa.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº 415/2018.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenções preventivas programadas e corretivas ilimitadas em sistema de tratamento de água, máquinas de hemodiálise e osmose reversas, instaladas na Unidade Renal do Hospital Municipal São José

IMPUGNANTE: ELTRONES EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **79.858.502/0001-08**, ao 1º dia de novembro de 2018, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 415/2018 (documentos SEI 2662097 e 2662107).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que existem inconsistências no Instrumento Convocatório, por exigir junto aos documentos de habilitação, item 9 do Edital, a apresentação de registro, acervo técnico da

empresa junto ao Conselho Regional de Química e indicação de responsável técnico químico e não constar no Anexo I, Item III – Equipe Mínima, profissional com tais exigências.

Prossegue em sua impugnação, apontando que as exigências relativas ao Conselho Regional de Química são infundadas, uma vez que o objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e que para essa atividade não há qualquer exigência legal determinando a inscrição das empresas prestadoras de serviço junto ao Conselho Regional de Química. Nesse sentido alega ainda que, as atividades de manutenção em equipamentos podem ser desenvolvidas por profissionais de outras áreas.

Por fim aponta que a atividade que obriga a inscrição em determinado conselho é a atividade básica, ou seja, a atividade-fim e não as atividades-meio, o que desobrigaria a Instituição a solicitar a inscrição junto ao CRQ, tendo em vista a atividade-fim do Hospital ser o tratamento de pacientes e não a manutenção de sistemas de tratamento de água, transcrevendo para tanto diversos pré julgados.

Finaliza seu recurso solicitando o deferimento de sua demanda e por seguinte a exclusão das exigências relacionadas ao Conselho Regional de Química no Instrumento Convocatório, quer seja, item 9.2 alíneas "o", "p" e "q".

IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda, resta evidente se tratarem de quesitos de cunho técnico. Assim sendo, em relação ao mérito, através do Memorando SEI nº 2662122/2018 - SES.UCC.ASU, o Pregoeiro solicitou a Área de Manutenção do Hospital Municipal São José, uma análise técnica da situação para posterior deliberar sobre o assunto em tela. Em resposta, recebemos os Memorandos SEI nº 2973151/2019 - HMSJ.UAD.AOB e 2999215/2019 - HMSJ.UAD.AOB, no qual manifesta-se:

"Buscando informações junto ao departamento jurídico do Hospital São José, foi orientado em obter as informações relacionadas a questões técnicas junto aos conselhos competentes CRQ e CREA.

Como resposta obtida por ambos conselhos, fica claro que:

Ao se tratar de Sistema de Osmose, onde requer o uso de diluentes químicos para tratamento do sistema de água, esse deve ser atendido por profissional capacitado e legalmente registrado junto ao conselho competente CRQ. No caso dos demais equipamentos, relacionados a Hemodiálise e osmose portáteis, esses requer cuidados por profissional capacitado e legalmente registrado junto ao conselho competente CREA."

Corroborando com a manifestação transcrita acima, podemos citar o Decreto 85.877/81, que estabelece normas para a execução da Lei 2.800/56, em seu Art. 2º que apresenta atividades provativas do químico em seu Inciso IV, alínea "c":

"tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;"

Ora, a utilização de Sistemas de Tratamento para a melhoria da qualidade da água, um produto natural, encontra-se diretamente atingido pela alínea acima citada .

Nesse sentido, a demanda da Impugnante de total supressão das cláusulas que tratam da exigência de inscrição junto ao CRQ são infundadas, uma vez que dentre os equipamentos listados em Edital temos o lote 5 que trata de manutenção em Sistema de Tratamento de Água.

Porém, para as demais manutenções licitadas não existem exigências nesse sentido, obrigando a Administração a retificar o Instrumento Convocatório à fim de não incidir em ilegalidade ao restringir a participação de empresas interessas ao certame.

Por fim, registra-se que a alegação de inexistência de inscrição junto ao Conselho Regional de Química, por não se tratar de atividade-fim, aplica-se ao Hospital pois sua atividade-fim é a assistência em serviços de saúde. Tal raciocínio não se aplica à licitante proponente ao Lote 5, uma vez que sua atividade deve estar relacionada à manutenção de equipamentos de tratamento de água, reguladas pelo referido conselho.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que é imperioso a Administração a emissão de errata ao Edital, determinando as exigências relacionadas ao Conselho Regional de Química apenas ao Lote ao qual são absolutamente necessárias.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Edital por meio de errata.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Dayane de Borba Torrens Karla Borges Ghisi



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 09/01/2019, às 13:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 09/01/2019, às 13:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Coordenador (a)**, em 09/01/2019, às 14:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3004570** e o código CRC **25D01BF0**.

